



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.547 - BA (2011/0017589-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTE JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do ora recorrente. É cediço que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou para a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embase o julgado. Nenhum dos vícios em questão ocorreram no julgado recorrido, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC no caso dos autos.

2. A execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1998 e até o presente momento não foi efetivada a citação da empresa devedora. Tendo em vista que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN, e que, há época do ajuizamento do feito, antes do advento da LC n. 118/05, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição, é de se reconhecer que jamais foi interrompida a prescrição na hipótese, o que autoriza sua decretação *ex officio* pelo juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006.

3. Em relação à prescrição da ação não incide o art. 40 da Lei n. 6.830/80, em cujo parágrafo 4º se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. É que o referido dispositivo legal somente se aplica em caso de prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos.

4. Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.547 - BA (2011/0017589-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pelo Município de Salvador com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, por unanimidade, negou provimento ao apelo do ora recorrente, resumido da seguinte forma (fl. 39):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA. PRAZO CONSUMADO. INICIATIVA OFICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 174, INC. I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTES DA ALTERAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 219, § 5º DO CPC.

Prescreve em cinco (5) anos contados da data de constituição do débito de IPTU, a correspondente ação de cobrança.

A Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encerrou a controvérsia em torno do cabimento do decreto de prescrição por iniciativa oficial - independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, restrita à hipótese de prescrição intercorrente. APELO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais o recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, eis que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre o teor dos arts. 219 e 262 do CPC, 25 da Lei n. 6.830/80, inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN e sobre a Súmula n. 106 desta Corte.

No mérito, alega violação aos supracitados dispositivos legais sustentando que a decretação da prescrição intercorrente na hipótese não foi precedida de prévia oitiva da Fazenda Pública Municipal. Aduz, ainda, que a não ocorrência da citação da devedora se deu por fatores imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma da Súmula n. 106/STJ, razões pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais pugna pelo afastamento da prescrição na hipótese.

Sem contrarrazões.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.547 - BA (2011/0017589-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTE JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do ora recorrente. É cediço que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou para a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embase o julgado. Nenhum dos vícios em questão ocorreram no julgado recorrido, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC no caso dos autos.

2. A execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1998 e até o presente momento não foi efetivada a citação da empresa devedora. Tendo em vista que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN, e que, há época do ajuizamento do feito, antes do advento da LC n. 118/05, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição, é de se reconhecer que jamais foi interrompida a prescrição na hipótese, o que autoriza sua decretação *ex officio* pelo juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006.

3. Em relação à prescrição da ação não incide o art. 40 da Lei n. 6.830/80, em cujo parágrafo 4º se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. É que o referido dispositivo legal somente se aplica em caso de prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos.

4. Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, visto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do ora recorrente.

É cediço que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou para a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embase o julgado. Nenhum dos vícios em questão ocorreram no julgado recorrido, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC no caso dos autos.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

É que a execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1998 e até o presente momento não foi efetivada a citação da empresa devedora. Tendo em vista que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN, e que, há época do ajuizamento do feito, antes do advento da LC n. 118/05, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição, é de se reconhecer que jamais foi interrompida a prescrição na hipótese, o que autoriza sua decretação *ex officio* pelo juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006.

Em relação à prescrição da ação não incide o art. 40 da Lei n. 6.830/80, em cujo parágrafo 4º se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. É que o referido dispositivo legal somente se aplica em caso de prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos.

Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0017589-0

REsp 1.232.547 / BA

Números Origem: 140986398265 801170 8011702008

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.